



PROCESSO Nº : 35.591-7/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : DERIVALDO PINHEIRO DA SILVA  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### PARECER Nº 3.193/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. SERVIDOR ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE. ADI Nº 1015626-30.2021.8.11.0000. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS EM DECORRÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO À PARIDADE EXCEPCIONALMENTE RECONHECIDO EM RAZÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 12/2022 TRIBUNAL PLENO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO REGISTRO DO ATO Nº 27.696/2018 E LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(a) **Sr(a). Derivaldo Pinheiro da Silva**, portador (a) do RG nº 0389417-7 SESP/MT e do CPF nº 182.024.111-49, servidor estabilizado constitucionalmente, no cargo de TÉC ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30, classe/nível A-12, lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER, no município de CUIABÁ/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que, em sede de relatório técnico preliminar<sup>1</sup>, apontou a seguinte

<sup>1</sup> Documento digital nº 254180/2018





irregularidade:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 31/12/2018**

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

**1.1)** Encaminhar a certidão original de tempo de contribuição de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), que comprove o tempo averbado, para fins de aposentadoria, conforme previsto no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, referente ao período de 11/05/1978 a 20/12/1989, correspondente a 11 anos, 7 meses e 10 dias. - Tópico - 1.3. Contribuição

3. Citado<sup>2</sup>, o gestor solicitou diversas dilações de prazo. Por fim, apresentou documentação, conforme doc. digital nº 282250/2022.

4. Em análise defensiva, a 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio de Relatório Técnico de Defesa<sup>3</sup>, sanou a irregularidade inicialmente apontada e opinou pelo Registro do Ato nº 27.696/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 4.511,27.

5. Ato seguinte, vieram os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Ofício nº 1033/2018/GCIJ/M - Documento digital nº 256601/2018

<sup>3</sup> Documento digital nº 171297/2022





7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

## 2.2 Da não ocorrência da Prescrição

8. Antes da análise meritória, cabe-nos adentrar ao âmbito preliminar e prejudicial de mérito, a fim de salvaguardar a economia processual e revestir o feito de segurança jurídica.

9. A prescrição está positivada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pela Lei Estadual nº. 11.599/2021<sup>4</sup> e pela Resolução Normativa nº. 03/2022, ambas prevendo o prazo quinquenal para incidência do referido instituto, com único marco interruptivo – a citação válida do responsável.

10. Em análise das datas do presente feito, verifica-se que o ato concessório da aposentadoria se deu em 05/09/2018 (data do fato), tendo ocorrido o protocolo dos autos em 03/12/2018. **Nesta feita, considerando que a citação válida ocorreu em 19/12/2018<sup>5</sup> (prazo inferior a 05 anos) interrompendo-se e iniciando novamente o prazo prescricional, conclui-se pela não ocorrência da prescrição no presente momento.**

## 2.3. Da Análise do Mérito

### 2.3.1 Da irregularidade LB15

<sup>4</sup> Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único** O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da **data do fato** ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.**

**§ 1º** A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomendo novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

**§ 2º** O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

<sup>5</sup> Ofício nº 1033/2018/GC/IJJM – documento digital nº 256601/2018 e Termo de Recebimento – documento digital nº 256657/2018





11. Conforme já citado, a Secex, preliminarmente, apontou a irregularidade LB15, solicitando o envio da certidão de tempo de serviço de outros órgãos previdenciários que comprovem o tempo averbado, referente ao período de 11/05/1978 a 20/12/1989.

12. Inicialmente, cumpre destacar que a Resolução Normativa nº 03/2015 -TP estabelece o rol necessário de documentos para análise dos processos de aposentadoria, conforme segue:

O processo será autuado com os documentos abaixo relacionados:

1. requerimento do servidor ou pedido "ex officio";
  2. cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);
  3. ato concessório, contendo a qualificação civil do servidor (RG e CPF), qualificação funcional, período de tempo de contribuição, fundamentação legal da concessão e assinatura da autoridade competente;
  4. cópia da publicação do ato concessório, na Imprensa Oficial;
  5. histórico funcional atualizado com as designações e dispensas, inclusive com o período de início e término no exercício de cargo e/ou função de confiança, bem como o último enquadramento;
  6. certidão, ou ato de nomeação, ou admissão do servidor, indicando o regime jurídico inicial;
  - 7. certidão de contagem de tempo de contribuição emitida pelo órgão ao qual está vinculado o servidor, devendo constar também o tempo de contribuição averbado, quando houver;**
  - 8. certidão original de tempo de contribuição de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), que comprove o tempo averbado, para fins de aposentadoria;**
- (...) (grifo nosso)

13. Em sede de defesa, o gestor juntou suas justificativas com as seguintes documentações:

- Portaria de 19 de dezembro de 1978, admitindo, como professores do município, o sr. Derivaldo Pinheiro da Silva;
  - Publicação Oficial da nomeação do Sr. Dorivaldo Pinheiro, em 31 de maio de 1978 – para prestar serviços no município de Cuiabá;
  - Admissão do Sr Derivaldo Pinheiro da Silva em 03 de nov. de 1980 para exercer o cargo de auxiliar administrativo;
  - Portaria de inclusão do sr. Dorivaldo Pinheiro, de jan. 1981 no quadro suplementar do ente;
  - Enquadramento de classe em 31 de março de 1982 do sr. Dorivaldo Pinheiro;
  - Autorização para prestação de serviços extraordinários, em 19 de abril de 1984, dentre os quais os senhor Dorivaldo Pinheiro;
  - Enquadramento de classe em 18 out. 1988 do Sr. Dorivando Pinheiro;
- e,





- Decreto 2173/89 de 21.12.89 declarando-o estável nos termos 19 do ADCT.

14. Em análise dos documentos apresentados, a 4ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento da irregularidade, bem como pelo registro do ato aposentatório e pela legalidade da planilha de proventos.

15. **Este Ministério Público de Contas acompanha o entendimento dos *experts*.**

16. Isso porque consta às fls. 1-28, do documento externo nº 28250/2022, todos os documentos capazes de sanar a irregularidade, conforme citado no parágrafo 10 deste parecer.

17. Assim, ressaí dos documentos juntados que o servidor ingressou na administração pública, em 11/05/1978, no cargo de auxiliar administrativo, sendo declarado estável no serviço público, pelas regras do art. 19, ADCT, em 21/12/1989, pelo Decreto 2173/1989.

18. **Pelo exposto, este Parquet, tal qual a equipe técnica, opina pelo saneamento da irregularidade LB15, dada a juntada de documentação suficiente para análise da legalidade do ato de aposentadoria.**

### 2.3.2. Da estabilização, manutenção no RPPS e direito à paridade

19. Na sequência, convém destacar que a Emenda Constitucional nº 98/2021 acresceu o art. 140-G à Constituição do Estado de Mato Grosso, permitindo a manutenção no RPPS dos servidores estabilizados, nos seguintes termos:

Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou







vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição. (Acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021) Parágrafo único As contribuições, os proventos de aposentadoria e as pensões serão atualizadas na forma da lei. (Acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021)

20. O referido dispositivo teve a inconstitucionalidade arguida por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1015626-30.2021.8.11.0000, em que houve **homologação dos termos e condições do acordo extrajudicial**, entre Estado de Mato Grosso, Ministério Público e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendente a regularizar o vínculo dos servidores estabilizados constitucionalmente.

21. Nesse ínterim, esse Ministério Público de Contas não vislumbra a possibilidade de denegação do registro do Ato nº. 27.696/2018, observado o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais que serão avaliados na sequência, em razão de haver acordo homologado perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, nos seguintes termos:

Item I – Serão mantidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso os servidores que já estiverem vinculados a esse Regime (aposentados), ou pensionistas na mesma condição;

Item II – Será assegurado o direito à aposentação no regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso aos servidores que preencham todos os requisitos para aposentadoria até o trânsito em julgado da presente ação direta;

Item III – **O acordo nesta ação direta produz efeitos vinculantes**, inclusive perante ações individuais e ações civis públicas, em curso ou passadas em julgado, no sentido de que, mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos, decorrentes de vício ou qualquer espécie de ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao regime próprio da previdência (aposentados), ou preencham os requisitos de aposentação, **serão mantidos seus benefícios de proventos e respectivas pensões, quer na folha de pagamento do poder ou órgão ou junto a unidade gestora única da previdência dos servidores quando for efetivadas, excluindo-se destes pagamentos os direitos que são típicos dos servidores públicos efetivos.** (grifo nosso)





22. Portanto, uma vez que o servidor foi admitido no serviço público, por meio da Portaria nº 8712/1978 de 11/05/1978, tendo permanecido até a sua estabilização pelo Decreto nº 2173/1989 nos quadros da administração pública, consoante extrai-se da certidão de vida funcional juntada às fls. 01-28 do doc. Digital nº 28250/2022, com 40 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de contribuição ao Estado de Mato Grosso, **deve ser assegurada sua aposentação no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso.**

23. Porém, nos termos do referido acordo devem ser **excluídos os pagamentos dos direitos que são típicos dos servidores públicos efetivos.** Nesse ponto, esclarece-se que o interessado, após a declaração de sua estabilidade constitucional em 21/12/1989, teve concedidas sucessivas progressões funcionais, durante toda a sua vida funcional, conforme certidão de vida funcional acostada aos autos.

24. Em igual sentido, em relação às progressões de carreira o Supremo Tribunal Federal entende que os servidores que obtiveram estabilidade extraordinária segundo os ditames do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **não têm direito aos reenquadramentos e à progressão funcional, nem sequer podem desfrutar de benefícios que sejam privativos dos servidores efetivos, havendo, assim, distinção entre os institutos da estabilidade constitucional e a efetividade no serviço público.** Senão, veja-se:

**Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade.** Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de**





**benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, **fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.** [ RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997.] = ADI 114, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011

25. Não obstante, pois, a ilegalidade dos reenquadramentos, entende-se que esses devem permanecer, baseando-se nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, subprincípios do Estado de Direito, além da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares. Assim, tem-se como melhor entendimento para este *Parquet*, aquele que reconhece os enquadramentos e progressões devidos até a data da aposentadoria.

26. Da análise acima se alcançaria a conclusão de ausência de direito à paridade, no entanto, em aplicação à modulação de efeitos da Resolução de Consulta n. 12/2022-TP desta Corte de Contas, considerando o preenchimento dos requisitos para aposentadoria antes da data de publicação da tese fixada no referido precedente vinculante.

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **a)** A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 – RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados. **b)** A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade. (Julgamento em 28/06/2022).

[...] **III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta. (grifo meu).**







27. Diante disto, excepcionalmente, a aposentadoria deverá ser mantida com direito à paridade.

### 2.3.3 Da subsunção dos fatos à norma. Preenchimento dos requisitos para aposentação

28. O Requerente teve sua aposentadoria deferida com base nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, assim dispostas:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

29. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

30. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **18/09/1959**, contando com a idade de **58 anos**, na data da publicação do ato





concessório. Além disso, possui **40 anos, 03 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição.

31. Ressai, ainda, dos autos que o interessado ingressou no serviço público em **11/05/1978**, e na data de 21/12/1989 ingressou na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria ensejando, portanto, com direito a proventos integrais, pela regra do art. 3º, da EC 47/2005.

32. Assim, considerando o regular ingresso no serviço público, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, pela regra do art. 3º, da EC 47/2005, encontram-se adimplidos os requisitos legais para a concessão do benefício, de modo que o **Ministério Público de Contas pugna pelo registro de seu ato concessório.**

### 3. CONCLUSÃO

33. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo REGISTRO DO ATO Nº 27.696/2018**, e pela legalidade da planilha de proventos integrais, com direito à paridade, excepcionalmente, em razão da modulação de efeitos na tese fixada pela Resolução de Consulta n. 12/2022-TP.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de agosto de 2022.**

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

